



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

PROCESSO:	3.418/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza /RO
INTERESSADA:	Eliandra M. Businaro Corá Eireli - ME (CNPJ n. 32.295.609/0001-21)
REPRESENTADOS:	Willson Laurenti - CPF: 095.534.872-20 - Prefeito do Município de Ministro Andreazza Maria Aparecida Justino de Almeida , CPF Secretária Municipal de Educação e do senhor
CATEGORIA:	Procedimento apuratório preliminar - PAP
ASSUNTO:	Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 066/2019, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino do município de Ministro Andreazza/RO
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.693.148,10 (um milhão seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos)
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, acerca de representação formulada pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli - ME (CNPJ n. 32.295.609/0001-21), em face do Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019, deflagrado pela prefeitura municipal de Ministro Andreazza, no bojo do Processo Administrativo n. 90/SEMEC/2019, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com o fornecimento de veículos tipo ônibus rodoviário e urbano, condutores e monitores, para atender alunos da rede pública municipal e estadual de ensino (ID 861105, pág. 37, item 2.1 do termo de referência).

2. Em histórico processual, a documentação foi recebida e determinada a sua autuação. Preenchidos os requisitos de seletividade (id. 845640), o corpo instrutivo desta e. Corte examinou a regularidade da licitação, por meio do relatório técnico (id. 864754), em que se concluiu pela procedência da representação ofertada pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli - ME (CNPJ n. 32.295.609/0001-21), ante a constatação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

irregularidades graves no certame, de responsabilidade do senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro.

3. Em apreciação ao relatório técnico, o exmo. Conselheiro relator proferiu a r. decisão monocrática n. 43/2020-GCWSC¹ (id. 877075), dispositivo a seguir transcrito:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DECIDO:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – CONHECER a Representação, formulada pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a devida alteração da subcategoria processual no Sistema PCe/TCE-RO, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 82A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que expeça MANDADO DE AUDIÊNCIA ao responsável, Senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID 864754, às fls. ns. 287/299, devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

IV – ALERTAR-SE ao responsável supracitado, devendo o Departamento registrar em relevo no referido MANDADO, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCERO, podendo resultar em julgamento desfavorável a jurisdicionado, acaso acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCERO;

¹ Disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2083 de 2.4.2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

V – ANEXEM-SE ao MANDADO cópia deste Decisum, da Peça Representativa (ID 844723, à fl. n. 12) e do Relatório Técnico de ID 864754, às fls. n. 287/299, informandolhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal;

VI – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas, depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remetam-se os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental, encaminhando-se o processo, após a regular análise, ao Parquet de Contas, para a pertinente manifestação, consoante vaticina o Regimento Interno deste Sodalício;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749/2013:

VII.a) à Empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, via DOe-TCE/RO;

VII.b) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

VIII – A EFICÁCIA do presente Decisum encontra-se SUSPENSA, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO1, que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição do início do prazo fixado no item III do Dispositivo desta DM e sua tempestividade, somente terá efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

IX – AGUARDE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da norma jurídica, inserta no art. 1º da Portaria n. 245/2020-TCE/RO, para proceder o efetivo CUMPRIMENTO e contagem dos prazos;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

4. Para intimação desta decisão foram expedidos os mandados de audiência n. 50/20-1ª Câmara (id. 877545), n. 101/20-1ª Câmara (id. 898730), n. 159/20-1ª Câmara (id. 921037) e n. 192/20-1ª Câmara (id. 930403), todos, destinado ao Senhor Alfredo Henrique Pereira. Os primeiros devolvidos sem o cumprimento, conforme avisos de recebimento (id. 898144, 912333 e 928487). O último mandado foi encaminhado via e-mail, conforme termo de citação eletrônica (id 932802).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

5. Justificativa apresentada pelo jurisdicionado, senhor Alfredo Henrique Pereira, como se comprova do protocolo n. 5572/2020, em 14/9/2020, (id. 939100), sendo considerada intempestiva segundo certidão (id. 940093).
6. Após a vinda do processo à SGCE, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos agentes envolvidos neste processo, com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção às agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade das mesmas (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
7. Nesta oportunidade, não foi localizado nenhum processo com imputação de responsabilidade a senhora Maria Aparecida Justino de Almeida, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação e do senhor Wilson Laurenti, - CPF: 095.534.872-20, prefeito de Ministro Andreazza/RO.
8. Assim, retornam-se os autos à unidade técnica para análise.

2. ANÁLISE TÉCNICA

9. Em que pese a intempestividade da justificativa, constatada por meio da certidão (id. 940093), por esta debater apenas questões de direito, como legitimidade passiva e ausência de materialidade das irregularidades, serão analisadas as teses defensivas, em respeito aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, intrinsecamente ligados, como pilares do direito administrativo, estabelecendo assim as prerrogativas, privilégios e autorização para a administração pública.
10. A defesa, protocolo n. 5572/2020, em 14/9/2020, (id. 939100), discorre em preliminar sobre a ilegitimidade passiva do jurisdicionado para responder pelas irregularidades apontadas, em razão de não ser atribuição do cargo de pregoeiro planejar a forma de execução dos serviços, seja com relação às exigências técnicas relacionadas ao meio (capacidade mínima dos veículos de transporte), como também com relação ao parcelamento do objeto por lote ou por item.
11. No mérito, a defesa manifesta pela improcedência ao apontar ausência de materialidade das irregularidades, no sentido de que a exigência de veículos com capacidade mínima de 50 assentos respeitaria a discricionariedade da Administração. Como também, não haveria restrição à competitividade entre os licitantes na hipótese de julgamento por lote, muito pelo contrário a opção respeitaria súmula administrativa n. 8/2014 – TCERO.
12. Abordará a preliminar de ilegitimidade passiva, em atenção a teoria da asserção², já em conexão ao mérito da representação.

² AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

2.1. Da possível restrição do caráter competitivo por exigência de capacidade mínima de carga

13. A irregularidade refere-se requisitos mínimos exigidos no termo de referência (anexo do edital de licitação) necessários para a prestação dos serviços, como apontado pelo corpo instrutivo da seguinte forma:

De responsabilidade do senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, por ter permitido que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem que proceder ou adotar medidas para correção:

44. **a)** Exigência de veículos com capacidade mínima de 50 (cinquenta) alunos, em determinadas rotas, sem a demonstração de efetiva necessidade, excluindo, desta forma, a possibilidade da realização do trajeto através de veículos de médio e pequeno porte, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93; (erro material art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93

14. Neste momento, considerando a tese de ilegitimidade passiva, cabe elencar as atribuições do cargo de pregoeiro, dispostas na lei local, inciso II do §1º, do art. 6º da Lei Municipal n. 1.528/PMMA/2.016, que dispõe sobre a reorganização da estrutura político-administrativa e organizacional da prefeitura municipal de Ministro Andreazza/RO, com a seguinte redação:

Art. 6º. A SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO – SUPEL é órgão dirigido pelo Presidente da SUPEL, cargo de livre nomeação e exoneração em Comissão ou Função Gratificada, com a Remuneração constante no Anexo I, com as seguintes atribuições e competências:

§ 1º Os Órgãos que compõem a Superintendência de Licitação serão ocupados pelos seguintes e correspondentes cargos: [...]

II - PREGOEIRO, Cargo de livre nomeação e exoneração em Comissão ou Função Gratificada, com a Remuneração constante do Anexo I, com as seguintes atribuições e competências:

- a) credenciar os interessados;
- b) receber os envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- c) abrir os envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

pela violação do direito subjetivo do autor. Precedentes. (...) (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1230412 / SP (2018/0003740-7), Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

- d) conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- e) adjudicar a proposta de acordo com o tipo;
- f) elaborar ata;
- g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- h) receber, e encaminhar os recursos para autoridade superior;
- i) encaminhar processo devidamente, instruído após a adjudicação, à Assessoria Jurídica, visando parecer e providências posteriores;
- j) encaminhar cópia dos editais de acordo com as normativas do Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União;
- k) o pregoeiro exercerá suas atribuições em pregão presencial ou eletrônico;
- l) exercer as funções correlatas de acordo com a legislação vigente.

15. A legislação federal correlata descreve outras atribuições e competência ao Pregoeiro e Comissão de licitação, nos seguintes institutos legais: art. 9º do Decreto n. 3555/2000; art. 11 do Decreto n 5.450/2005; art. 39, 40, § 1º, art. 43 e parágrafos, art. 44 e parágrafos, art. 45 e parágrafos da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 3º, inciso IV, art. 4º, incisos XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XX, XXII da Lei Federal n. 10520/2002.

16. Neste sentido, a primeira irregularidade levantada refere-se ao meio/instrumento (veículos com capacidade mínima de 50 (cinquenta) alunos), através dos quais o serviço será prestado, exigência regulada pelo termo de referência (anexo I do edital – p. 200), conforme descrição do objeto.

17. A descrição dos veículos encontra-se disposta no termo de referência (p. 226). Os detalhes do veículo são descritos no item 4 – Dos trajetos de transportes escolares do termo de referência (p.228/232). Neste contexto, percebe-se que os responsáveis pelo termo de referência são a senhora Maria Aparecida Justino de Almeida, Secretária Municipal de Educação e senhor Wilson Laurenti, prefeito de Ministro Andreazza/RO.

18. O Pregoeiro responsável pela licitação não rubrica o termo de referência, e não foi instado a se manifestar sobre as características do veículo que prestará os serviços. Neste ponto, assiste razão ao defendente quando alega a ilegitimidade passiva do pregoeiro.

19. Com relação à irregularidade em si examina-se que não apenas por restringir a possibilidade de trajetos por meio de veículos de médio ou pequeno porte, que até poderia se superar, em atenção a informação de alteração de rotas (trechos a serem atendidos) com suporte na demonstração clara de aumento da quantidade de fluxo de alunos, que não foi apresentada. Mas analisa que a fixação da capacidade mínima do veículo em 50 (cinquenta) passageiros sentados, também, como regra restritiva a contratação, via de consequência a participação de interessados, o que agride à competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

20. Fundamenta-se a existência da irregularidade, a partir do caderno de informações técnicas sobre ônibus rural escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)³, que demonstram outras capacidades mínimas, como regras técnicas a seguir:

1.3. Tipo:

1.3.1. Ônibus Rural Escolar - ORE ZERO (4X4): micro-ônibus com tração nos 04 (quatro) rodados (eixo traseiro e eixo dianteiro), com comprimento total máximo de 6.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 800 kg, comportando transportar, no mínimo, 09 (nove) passageiros adultos sentados ou 13 (treze) estudantes sentados, mais auxiliar e condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

1.3.2. Ônibus Rural Escolar - ORE 1: ônibus com comprimento total máximo de 7.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg, comportando transportar, no mínimo, 23 (vinte e três) passageiros adultos sentados ou 29 (vinte e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

1.3.3. Ônibus Rural Escolar - ORE 1 (4x4): ônibus com tração nos 04 (quatro) rodados (eixo traseiro e eixo dianteiro), com comprimento total máximo de 7.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg, comportando transportar, no mínimo, 23 (vinte e três) passageiros adultos sentados ou 29 (vinte e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

2

permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

1.3.4. Ônibus Rural Escolar - ORE 2: ônibus com comprimento total máximo de 9.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 3.000 kg, comportando transportar, no mínimo, 32 (trinta e dois) passageiros adultos sentados ou 44 (quarenta e quatro) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

1.3.5. Ônibus Rural Escolar - ORE 3: ônibus com comprimento total máximo de 11.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 4.000 kg, comportando transportar, no mínimo, 40 (quarenta) passageiros adultos sentados ou 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

Tipo	Descrição
ORE ZERO (4x4)	Micro-ônibus Rural Escolar Pequeno
ORE 1	Ônibus Rural Escolar Pequeno
ORE 1 (4x4)	Ônibus Rural Escolar Pequeno (4x4)
ORE 2	Ônibus Rural Escolar Médio
ORE 3	Ônibus Rural Escolar Grande

1.4. Trajeto de entrega: percurso em quilômetros (km), percorrido pelos ônibus rurais escolares, do endereço comercial do Contratado (local de produção) até o endereço comercial do Contratante (local de entrega).

1.5. Inspeção: avaliação técnica dos ônibus rurais escolares, realizada através da observação dimensional, sensorial (visual, auditiva e tátil) e operacional dos seus sistemas e componentes, para efeito da emissão do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro (**Encarte C.E deste CIT**).

1.6. Manual do Usuário: conjunto composto pelos seguintes documentos: manual do chassi, manual da carroçaria, manual do cronotacógrafo, manual com dispositivo do tipo poltrona móvel (DPM), e manuais dos equipamentos e acessórios complementares.

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

21. Estas informações técnicas listadas são utilizadas pelos Estados, Distrito Federal e municípios para aquisição de veículos por meio de atas de compras disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços (Sigarp) do FNDE, autarquia vinculada ao MEC que gerencia o programa Caminho da Escola, inclusive o município de Ministro Andreazza/RO participou de convênios recebendo recursos desse programa⁴.
22. Observa-se que o município jurisdicionado poderia ter se utilizado deste material, para fixar as regras técnicas da contratação dos serviços prestados, seja utilizando veículos de médio ou grande porte: ORE 2 (31 passageiros adultos sentados ou 44 estudantes sentados) e ORE 3 (44 passageiros adultos sentados ou 59 estudantes sentados). Mesmo considerando passageiros adultos, as quantidades dos veículos não são correspondentes, o termo de referência fez a exigência que os serviços fossem prestados por veículos com capacidade mínima de 50 estudantes sentados.
23. Esta regra editalícia, sem um motivo plausível ou um estudo que justifique e fundamente esse quantitativo, seja com a demonstração de modelos variados de veículos que poderiam corresponder ao serviço ou mesmo a quantidade de alunos que serão beneficiados, pode privilegiar veículos de certos fabricantes, via de consequência alguma empresa interessada, assim como causar restrições a outros que poderiam participar do certame.
24. Não se demonstrou com motivos suficientes a razão da escolha da capacidade mínima do veículo em 50 passageiros. A justificativa do termo de referência não adentre a esta específica característica do veículo, discorre, genericamente, sobre a necessidade de uma capacidade maior dos veículos devido ao aumento de fluxo diário de estudantes que serão transportados, sem informar qual será esse acréscimo. Não se expõe o porquê ser exigido um veículo com no mínimo 50 lugares disponíveis e não 44 ou outro qualquer. Sequer apresenta a quantidade de estudantes que serão transportados, somente informa um aumento da quantidade.
25. A defesa apresentada vai no mesmo sentido, no mérito há a indicação de conformidade com o interesse público, que mesmo sendo justificável para se realização a contratação como um todo, não é capaz de suplantar a exigência de demonstrações técnicas específicas sobre a forma que os serviços serão prestados, bem como os meios que serão utilizados nesta prestação.
26. Desta forma, coaduna-se com o entendimento técnico anterior pela existência da irregularidade, porém diverge-se com relação à legitimidade passiva dos agentes responsáveis a responder pela mesma, já que o pregoeiro não teria poder de fixar tais regras. Neste momento, reconhece-se a ilegitimidade passiva do senhor Alfredo Henrique Pereira, Pregoeiro responsável pela licitação, por não ser atribuição do cargo de pregoeiro a responsabilidade pela definição de regras de execução dos serviços, descritas no termo de referência, anexo ao edital de licitação.

⁴ < http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/caminhosdaescola_municipios.pdf >



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

27. Caso o exmo. conselheiro relator corrobore com a presente irregularidade, resta necessário corrigir a imputação de responsabilidade em coautoria a senhora Maria Aparecida Justino de Almeida, Secretária Municipal de Educação e o senhor Wilson Laurenti, prefeito de Ministro Andreazza/RO, por negligência ao elaborar o termo de referência (id. 861105 – p. 75), sem os devidos cuidados e estudos técnicos necessários.

2.2. Inexistência de justificativa, pela Administração, quanto ao tipo de lance menor preço por lote

28. A segunda irregularidade alude a regras editalícias (critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item - impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos), disposta no corpo do edital, registrada pelo corpo técnico conforme a seguir:

De responsabilidade do senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, por ter permitido que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem que proceder ou adotar medidas para correção: [...]

b) Adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item, sem a devida e necessária justificativa técnica, impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos do Pregão Eletrônico n. 66/2019, o que ampliaria a competitividade do certame, ensejando infringência ao art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e a Súmula n. 8/2014 deste Tribunal de Contas Estadual – TCE-RO.

29. De início, quadra destacar que a infração administrativa fora imputada a Alfredo Henrique Pereira, pregoeiro, por descumprimento do art. 23, §1º da Lei 8666/93⁵, que ao se interpretar o verbo “serão” no corpo do artigo, examina-se como regra, ser obrigatória a divisão do objeto em partes, quando possível, e em quantidade que se possa comprovar técnica e economicamente viável, em atenção ao princípio da parcelaridade, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da

⁵ § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

competitividade sem perda da economia de escala, fundamentado nos julgados que ensejaram os enunciados da Súmula nº 8 do TCERO⁶ e da Súmula nº 247 do TCU⁷.

30. Assim no presente caso, considerando as atribuições do cargo de pregoeiro listadas, expostas em norma local e federal, como descritas na irregularidade anterior, caso se demonstre materializada a irregularidade por infração à normal legal, o senhor Alfredo Henrique Pereira, pregoeiro responsável pela licitação, não pode eximir de tal responsabilidade, já que foi o responsável pela elaboração do edital de licitação, como se demonstra (id. 861105 - p. 37/42). Posto isto, superada a tese de ilegitimidade passiva, já que se evidencia ser o jurisdicionado parte legítima para figurar como responsável pela irregularidade.

31. Com relação à materialidade da irregularidade, pelos fundamentos da infração examina-se que exceções à regra poderão existir, como no caso de impossibilidade de divisão do objeto em parcelas – não se refere ao caso em análise, pois há divisão do objeto em 8 (oito) trechos/itens, conforme tabela de trecho (tópico 2 do termo de referência – id. 861105, p. 36) – ou não se comprovar que as quantidades de cada parcela (lote ou item da licitação) sejam técnica e economicamente viáveis quando de sua divisão.

32. Para que se realize uma licitação com lote, cujo objeto é passível de parcelamento, suas características especiais devem se embasar nas situações excepcionais, além de demonstrar ser mais vantajosa à Administração esta forma de contratação.

33. Da análise da licitação, observa-se que a licitação foi realizada por lotes (8 lotes), considerando-se para cada lote como sendo um dos 8 (oito) itens, descritos na tabela (tópico

⁶ Enunciado da Súmula nº 8 do TCERO. A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; b) prever quantidade restrita de itens por lote; c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação; f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado; g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro; h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

⁷ Enunciado da Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

2 do termo de referência – id. 861105, p. 36). Assim, pela descrição do termo de referência, cada trecho de itinerário refere-se a uma linha rural, que o veículo irá percorrer, o qual possui agregado ao serviço o conjunto a disposição de 1 ônibus, 1 motorista, 1 monitor e a manutenção veicular, para o percurso de um itinerário (rota) específico formando-se 8 (oito) lotes diferentes. Repisa cada lote do edital se trata de um item descrito no termo de referência.

34. Não restou claro no relatório anterior a sugestão de irregularidade quanto à separação por item, ao invés de formar o lote. Caso tenha considerado que a licitação ocorreu com a formação de apenas 1 Lote, não pareceu razoável este apontamento. Posto que, da consulta da ata de realização do pregão eletrônico nº 66/2019 (SRP) (id. 864276 – p. 272/286), a licitação foi realizada com a existência de 8 (oito) lotes.

35. Seria até possível prever uma irregularidade, quanto a separação por item disposto em cada lote (1 ônibus, 1 motorista, 1 monitor e a manutenção veicular). Porém, mais desarrazoado se evidenciaria, em consideração a fiscalização contratual e não haver economicamente vantagens a Administração.

36. A regra editalícia do subitem 8.10 do edital, que os lances deveriam ser ofertados para o menor preço por lote se coaduna com o critério de julgamento menor preço unitário, subentendido por cada lote, consoante apresentado no preâmbulo do edital “PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO (valor do litro)”, talvez para maior clareza deveria ter sido citado por cada lote. Além disto, considera-se a expressão “valor de litro”, erro material na confecção do edital, posto que o valor da contratação se baseou no quilometro rodado.

37. Com o devido respeito ao entendimento técnico anterior, não se demonstra qualquer irregularidade nos 8 (oito) lotes considerados nesta licitação, já que cada um, em sua individualidade, possui um trecho que o veículo irá percorrer, estimativa de quilometragem e disposição de 1 ônibus, 1 motorista, 1 monitor e manutenção veicular, necessário à prestação dos serviços. Ao revés, seria se dispusessem em um lote mais de um itinerário, ou em seu conjunto fossem anexadas outras particularidades passíveis de parcelamento ou até mesmo se a licitação como um todo fosse realizada em lote único, o que não ocorreu.

38. Além disto, o critério de julgamento menor preço unitário por lote, como se demonstra na ata de realização do pregão eletrônico nº 66/2019 (SRP) (id. 864276 – p. 272/286), pelos lances ofertados em cada lote, respeita-se ao parcelamento do objeto em questão. Ao contrário, seria se o critério de julgamento fosse por valor global, considerando um único preço para todos os 8 (oito) lotes da licitação. Contudo, não é este o caso, em que as disputas tiveram os seguintes participantes para cada lote.

Lote/item	Empresa interessada participante
1	PRINCESA TUR – EIRELI – CPNJ 10.565.211/0001-25
	ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA – CNPJ 02.367.108/0001-42
	PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ 05.444.097/0001-45
	A M ABS EIRELI – CPNJ 20.548.612/0001-20
	PRINCESA TUR – EIRELI – CPNJ 10.565.211/0001-25
	ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA – CNPJ 02.367.108/0001-42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

2	PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ 05.444.097/0001-45
	A M ABS EIRELI – CPNJ 20.548.612/0001-20
3	PRINCESA TUR – EIRELI – CPNJ 10.565.211/0001-25
	ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA – CNPJ 02.367.108/0001-42
	PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ 05.444.097/0001-45
	A M ABS EIRELI – CPNJ 20.548.612/0001-20
4	PRINCESA TUR – EIRELI – CPNJ 10.565.211/0001-25
	ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA – CNPJ 02.367.108/0001-42
	PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ 05.444.097/0001-45
	A M ABS EIRELI – CPNJ 20.548.612/0001-20
5	PRINCESA TUR – EIRELI – CPNJ 10.565.211/0001-25
	ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA – CNPJ 02.367.108/0001-42
	PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ 05.444.097/0001-45
	A M ABS EIRELI – CPNJ 20.548.612/0001-20
6	PRINCESA TUR – EIRELI – CPNJ 10.565.211/0001-25
	ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA – CNPJ 02.367.108/0001-42
	PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ 05.444.097/0001-45
	A M ABS EIRELI – CPNJ 20.548.612/0001-20
7	PRINCESA TUR – EIRELI – CPNJ 10.565.211/0001-25
	ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA – CNPJ 02.367.108/0001-42
	PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ 05.444.097/0001-45
	A M ABS EIRELI – CPNJ 20.548.612/0001-20
8	PRINCESA TUR – EIRELI – CPNJ 10.565.211/0001-25
	ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA – CNPJ 02.367.108/0001-42
	PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ 05.444.097/0001-45
	A M ABS EIRELI – CPNJ 20.548.612/0001-20

39. O corpo técnico, em sua manifestação anterior (id. 864754), considerou os 8 (oito) lotes, como sendo apenas 1 lote, talvez pela forma de tratamento das licitações dentro no sistema do portal eletrônico compras governamentais (ao tratar a licitação como Grupo 1) ou devido a apenas uma empresa ter vencido a disputa em todos os lotes (PRINCESA TUR – EIRELI – CPNJ 10.565.211/0001-25) e havida a referência do melhor valor do lance no resumo do resultado.

Relação de Grupos

GRUPO 1

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 1.694.791,3500

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aceito para: PRINCESA TUR - EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 1.492.460,5500 .

Itens do grupo:

- 1 - Transporte Rodoviário - Veículos
- 2 - Transporte Rodoviário - Veículos
- 3 - Transporte Rodoviário - Veículos
- 4 - Transporte Rodoviário - Veículos
- 5 - Transporte Rodoviário - Veículos
- 6 - Transporte Rodoviário - Veículos
- 7 - Transporte Rodoviário - Veículos
- 8 - Transporte Rodoviário - Veículos

Histórico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

40. Muito embora se entenda que as disputas foram individuais para um cada um dos 8 lotes, como se passa a demonstrar:

Lote 1

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 228.211,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 228.211,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 228.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 195.955,2000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 195.956,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:06:14:393
R\$ 195.000,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:09:54:777

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R\$ 195.956,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresentar o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R\$ 195.955,2000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 2

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 158.844,0000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 158.844,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 158.844,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 158.600,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 158.601,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:06:31:470
R\$ 158.500,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:10:05:643
R\$ 158.450,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:10:43:300

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R\$ 158.601,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresentar o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R\$ 158.844,0000.
Habilitado	07/01/2020	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-

comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp

Documento IMPRESSO inserido por NUI TON CESAR ANUNCIACÃO em 20/02/2020 09:57

4/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Lote 3

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 263.365,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 263.365,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 263.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 193.334,4000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 193.335,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:01:370
R\$ 193.300,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:10:20:950

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp

Documento ID=864276 Inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 20/02/2020 09:57.

5/15 :
0341E

10/02/2020

COMPASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Pag. 1
TCE-

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R\$ 193.335,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R\$ 193.334,4000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 4

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp

Documento ID=864276 Inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 20/02/2020 09:57.

6/15 :
0341E

10/02/2020

COMPASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Pag. 2
TCE-

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 214.099,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 214.099,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 214.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 193.407,9000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 193.408,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:12:187

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R\$ 193.408,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresenta o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R\$ 193.407,9000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Lote 5

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 254.703,7500	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 254.703,7500	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 254.400,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 194.160,7500	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 194.161,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:28:530

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R\$ 194.161,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresentar o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R\$ 194.160,7500.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 6

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 213.028,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 213.028,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 213.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 194.218,5000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 194.199,0000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:58:387

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R\$ 194.199,0000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresentar o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R\$ 194.218,5000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Lote 7

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 172.141,2000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 172.141,2000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 172.141,2000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 172.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 171.982,8000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:07:14:910
R\$ 171.950,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:12:26:647

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R\$ 171.982,8000. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresentar o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R\$ 172.141,2000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

Lote 8

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 190.398,6000	10.565.211/0001-25	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 190.398,6000	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 190.398,6000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 190.148,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:01:45:230
R\$ 190.128,9800	05.444.097/0001-45	11/12/2019 09:06:24:663
R\$ 190.180,0000	20.548.612/0001-20	11/12/2019 09:11:15:120
R\$ 190.000,0000	02.367.108/0001-42	11/12/2019 09:13:59:947

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa	16/12/2019 10:24:42	Recusa da proposta. Fornecedor: PLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.444.097/0001-45, pelo melhor lance de R\$ 190.128,9800. Motivo: conforme art. 7º, § 2º da lei 8.666/93, o orçamento detalhado na planilha é obrigatório para obras e SERVIÇOS, assim a empresa apresentou a planilha mais sem qualquer detalhamento dos valores de cada item de custo, e deixou de apresentar o item 10.2.3 do edital que se refere as declarações.
Aceite	07/01/2020 08:39:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI, CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25, pelo melhor lance de R\$ 190.398,6000.
Habilitado	07/01/2020 08:40:04	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRINCESA TUR - EIRELI - CNPJ/CPF: 10.565.211/0001-25

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 1.

41. Desta feita, considerando que a licitação ocorreu com a disputa individual em cada um dos 8 (oito) lotes, com julgamento dos lances por critério de preço unitário em cada lote e não por valor global, como anteriormente apontado, neste momento, este corpo instrutivo manifesta, primeiramente, no sentido de considerar o senhor Alfredo Henrique Pereira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

pregoeiro responsável pela licitação, como parte legítima para responder acerca de irregularidades existentes no corpo do edital de licitação ou em sua tramitação procedimental. Todavia, entende-se ser necessário revisar a indicação de irregularidade imputada ao citado agente público, ante a não existência de sua materialidade, por este motivo considera-se atípico seu comportamento durante a licitação.

3. CONCLUSÃO.

42. Ante o exposto, realizada a análise processual, considera a defesa (id. 939100), entende e manifesta este corpo técnico por revisar o entendimento técnico anterior (id. 864754), no sentido alterar a legitimidade passiva para responder pela seguinte irregularidade:

De responsabilidade da senhora **Maria Aparecida Justino de Almeida**, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação e do senhor **Wilson Laurenti**, - CPF: 095.534.872-20, prefeito de Ministro Andreazza/RO, por negligência ao elaborar o termo de referência (id. 861105 – p. 75), sem os devidos cuidados e estudos técnicos necessários ao permitir que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem proceder ou adotar medidas para correção relacionada:

a) Exigência de veículos com capacidade mínima de 50 (cinquenta) alunos, em determinadas rotas, sem a demonstração de efetiva necessidade, excluindo, desta forma, a possibilidade da realização do trajeto através de veículos de médio e pequeno porte, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

43. Além disto, afastar a irregularidade imputada ao senhor **Alfredo Henrique Pereira**, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, pela adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item, sem a devida e necessária justificativa técnica, impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos do Pregão Eletrônico n. 66/2019, o que ampliaria a competitividade do certame, posto que se revelou materialmente inexistente, por este motivo considera-se atípico seu comportamento durante a licitação.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

4.1. Expedição de mandado de audiência para citação senhora **Maria Aparecida Justino de Almeida**, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação e do senhor **Wilson Laurenti**, CPF: 095.534.872-20, prefeito de Ministro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Andreazza/RO, para que apresente justificativas quanto a irregularidade apontada na conclusão.

Porto Velho, 24 de novembro de 2020.

Klebson Leonardo de Souza Silva
Auditor de Controle Externo – Cad. 475

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 25 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
Mat. 475

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8